


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, . - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas8cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1000325-19.2014.8.26.0114
Classe - Assunto	Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente:	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas
Requerido:	movimento ROLEZINHO NO SHOPPING IGUATEMI e outros

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Herivelto Araujo Godoy**

Vistos.

A medida liminar não comporta deferimento, como requerido.

O autor exerce a posse sobre empreendimento comercial do ramo Shopping Center e noticia evento marcado para amanhã em suas dependências, o denominado “Rolezinho”, no qual jovens se aglomeram em grande número no local, para finalidades nem sempre bem definidas.

O documento de fls. 88 dá conta da ocorrência de evento “para comemorar o niver do Ygor Silva”, e, ali se verifica o registro de 187 confirmações de presença.

Não se encontram presentes, porém, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do mandado liminar, nos moldes previstos pelo Código Civil.

Isto porque não houve demonstração inequívoca de que os réus poderiam praticar atos que, por si só, fossem aptos a despertar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes.

Os interditos possessórios são instrumentos jurídicos para a defesa da posse, não sendo admissível que o juiz se esqueça da situação fática real existente no local, onde não se luta pela posse, mas por outros valores, cuja Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, . - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas8cv@tjsp.jus.br

Adolescente protege.

O Código Civil, dessa forma, não pode se prestar a socorrer o autor, como se ali existisse, meramente, uma questão possessória.

O movimento, que vem se verificando com alguma frequência em outros empreendimentos comerciais não visa expropriação ou posse de nada. Busca, isso sim, a realização de encontro de jovens em grande número, o que vem assustando, nem sempre com razão, comerciantes e frequentadores habituais desses locais.

Com efeito, se é correto afirmar que distúrbios se verificaram em eventos semelhantes em outras cidades, também é cediço que muitos deles transcorreram de forma pacífica, sem a ocorrência de crimes, nada justificando o cerceamento prévio dos jovens.

A questão refere-se, essencialmente, aos eventuais excessos, caracterizadores de atos ilegais, e o papel da Secretaria da Segurança Pública do Estado, a qual cumpre velar pela segurança da população e repressão da criminalidade, nos eventos em tela, e não de proteção possessória.

Assim, indefiro o pedido liminar possessório, contudo, ad cautelam, determino a expedição de ofício urgente ao Comando da Polícia Militar do Estado, requisitando-se efetivo policial suficiente no local na data de amanhã, visando garantir a segurança dos presentes, inclusive dos participantes do evento, e tomar as necessárias providências no sentido de coibir a prática de atos criminosos na ocasião.

As providências relativas aos menores, mencionadas pelo autor na inicial, deverão ser provocadas diretamente pela parte junto a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, competente para a matéria, se desejar.

Após, diga o autor, em cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, . - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas8cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**